



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.732863/2018-51
ACÓRDÃO	1101-001.920 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016

MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO.

Tendo em vista a decisão preferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905, na qual julgou inconstitucional o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, deve ser cancelada a penalidade aplicada em virtude da compensação não homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls. 111/124) interposto pelo contribuinte contra acórdão da DRJ, efls. 80/98, que julgou parcialmente procedente impugnação administrativa (11/33) apresentadas pelo contribuinte referente à autuação (efls.02/03), que constituiu créditos tributários sobre a exigência de multa isolada, referentes ao ano calendário de 2016.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento - NL, lavrada em 14/09/2018, pelo qual a DRF/Manaus/AM formalizou a exigência de multa, no montante de R\$ 1.230.391,45, por compensação não homologada efetuada em declaração de compensação - DCOMP apresentada pelo contribuinte, tendo por fundamento legal o Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores, e demais dispositivos indicados na Notificação de Lançamento de fls. 2/3.

De acordo com a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" e com o "Demonstrativo de Apuração do Crédito Tributário" constante na NL, a infração se deu pela seguinte motivação, in verbis:

DESCRIÇÃO DOS FATOS De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original. Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 2.460.782,89 Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%) Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 1.230.391,45 O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

De acordo com o descrito na NL, a infração se deu pela não homologação da Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 00188.02742.301013.1.3.04-6870, constante no processo de análise no 10283.901.433/2014-12. Observe-se que a este processo foi apensado o citado processo de análise da DCOMP. Consta ainda que o Despacho Decisório que não homologou a compensação tem o No de Rastreamento: 89562530. A Contribuinte tomou ciência da NL em 06/12/2018, conforme consignado no Termo de "Ciência Por Abertura de Mensagem", anexo às fls. 6. A impugnação, com documentos anexos, foi apresentada em 27/12/2018, data do "Termo de Solicitação de Juntada", às fls. 9.

DA IMPUGNAÇÃO Em sua peça impugnatória, anexa às fls. 11/33, firmada por procuradores devidamente identificados, a Impugnante apresenta as argumentações que representam suas razões de defesa, conforme transcreve-se (reproduzindo citações textuais da impugnação), de forma resumida, mas trazendo as suas essências, a seguir:

RESUMO DOS FATOS

a) A presente Impugnação é motivada haja vista a lavratura da Notificação de Lançamento NLMIC nº 2532/2018, a qual tem por objeto o lançamento de multa por nãohomologação da PER/DCOMP nº 00188.02742.301013.1.3.04-6870. Essa não-homologação, frisa-se, se deu através do Despacho Decisório nº 089562530 nos autos do processo administrativo nº 10283-901433/2014-12), o qual se encontra atualmente em discussão na esfera judicial.

b) Ocorre, porém, que a presente multa já é objeto de Auto de Infração, que tramita sob o nº 10283-726.677/2016-71, e que atualmente se encontra no Centro Nacional de Gestão de Processos da Delegacia da RFB de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, aguardando julgamento da Impugnação.

c) Portanto, de prima se verifica que a presente Notificação de Lançamento, em absoluto, não merece prosperar, tratando-se de uma autuação em duplicidade ao Auto de Infração supracitado, conforme se faz evidência das informações acima elencadas.

RAZÕES PRELIMINARES DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente - Da autuação em duplicidade – Ocorrência do bis in idem

d) É imperioso avaliar, conforme já antecipado quando do resumo dos fatos, que, uma vez se tratando da presente Notificação de uma autuação em duplicidade, há de ser terminantemente afastado o crédito ora exigido, mediante a inequívoca configuração de bis in idem.

e) Já no Direito Tributário, as multas qualificadas são bons exemplos da multiplicidade de sanções. Nesse caso, aliada à cobrança do crédito tributário, aplica-se a multa qualificada em hipóteses que muito se assemelham às modalidades típicas do crime tributário descrito no art. 1º da Lei 8.137/90 – o suficiente, também, para que o art. 137 do CTN determine ser pessoal ao agente a responsabilidade quando houver infração conceituada como crime.

f) Contudo, esses e outros exemplos partilham um elemento comum: nenhum deles caracteriza formalmente uma dupla punição dentro de um mesmo “ramo” do Direito, havendo, isto sim, o encontro de ramos distintos que ressoam diante de uma determinada conduta gerando, cada um, seus próprios efeitos.

g) Diferente, óbvio, do presente caso, no qual efetivamente há a constituição de uma dupla sanção pela Autoridade Fiscal mediante um mesmo ato, afinal não é possível concluir outro ponto senão o de que se está diante de duas autuações com mesmo ato “gerador”. Tratam-se, basicamente, de duas cobranças da multa isolada, prevista no art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96: uma realizada pelo Auto de Infração nº 10283- 726.677/2016-71 (o qual atualmente se encontra na DRJ em Ribeirão Preto/SP aguardando julgamento da Impugnação apresentada), e uma pela presente Notificação de Lançamento.

h) Note-se que o CARF, em caso recente idêntico a este, já se posicionou pelo reconhecimento do bis in idem e o afastamento total da autuação. Transcreve excertos de Acórdãos do CARF.

i) Portanto, inexistente qualquer sustentação para a manutenção desta autuação, merecendo a mesma ser totalmente afastada. Da necessidade de suspensão do processo administrativo por repercussão geral declarada pelo STF

j) Deve ser levado em consideração que o objeto desta Notificação de Lançamento – qual seja a aplicação da sanção prevista pelo art. 74, §17 da Lei nº

9.430/96, que consiste em uma multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada – se encontra sob o crivo do Supremo Tribunal Federal (STF), com repercussão geral reconhecida, nos autos do RE 796.939, conforme acórdão publicado em 20/06/14.

l) E não se diga que inexistente norma que expressamente disponha sobre o alcance da suspensão de tramitação processual também às cortes administrativas, e que, portanto, não há o que se falar na referida afetação para processos sob análise, em regime de repercussão geral, pelo STF. Isso porque essa ausência de norma específica no Regimento sobre o sobrestamento do processo administrativo termina provocando situações em que fica evidente o conflito entre matérias decididas pelos Tribunais Judiciais Superiores e a solução dada pelo CARF. Para que isso seja evitado, enquanto se aguarda o trânsito em julgado da decisão do STF, a solução que prestigia o interesse público primário, qual seja o de garantir uma eventual futura arrecadação e o interesse público maior de se manter a integridade e coerência da jurisprudência (preceito normativo do art. 926 do CPC/15, vale frisar) é justamente o sobrestamento do processo administrativo. Nesses casos excepcionais, a suspensão deve ser admitida inclusive como medida de cautela e como maneira de preservar tanto o interesse do administrado, quanto da Administração.

m) Importante frisar que esse tratamento está perfeitamente alinhado, também, com o art. 313 do CPC, o qual dispõe pela suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa.

n) Inclusive, foi esse dispositivo que foi invocado recentemente pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, órgão máximo do CARF, para entender pelo cabimento da suspensão de processos administrativos que analisavam a natureza de subvenção para investimento de certos benefícios estaduais e dependiam de uma confirmação do cumprimento dos requisitos impostos no Convênio ICMS nº 190/2017. Citamos um deles, a título de elucidação: ... Transcreve excertos de Acórdão da CSRF.

o) No mesmo sentido a disposição do art. 1.035, parágrafo 5º, do CPC, que determina a suspensão do processamento de todos os casos pendentes, quando reconhecida a repercussão geral.

p) Toda a argumentação supracitada parte, evidentemente, da previsão de que as disposições do CPC, vide seu art. 15, são de aplicação supletiva e subsidiária na ausência de norma que regule o processo administrativo. Isso significa dizer que, mesmo na carência de norma específica do Regimento do processo administrativo, a aplicação das normas do Código de Processo Civil, já seria suficiente para justificar o sobrestamento do processo administrativo.

q) Uma vez reconhecida a repercussão geral de uma matéria pelo STF, dá-se, por consequência, a suspensão de trâmite dos demais processos que tenham por objeto a mesma matéria, sendo que tais efeitos não se limitam à esfera judicial, haja a vista a possibilidade de uma interpretação sistemática do que dispõem os arts. 37 da CF/88; 2º da Lei 9.784/99 e 19, IV, V e, adicionalmente, mesmo o § 5º da Lei 10.522/02, chega-se à conclusão que a suspensão desses feitos independe de regra explícita pois decorrem da aplicação dos princípios administrativos da eficiência e da finalidade, previstos pelo art. 37 da CF/88 e art. 2º da Lei nº 9.784/99. Na sequência, o Impugnante colaciona excertos da doutrina, para embasar suas conclusões que:

r) Em respeito, portanto, aos princípios da eficiência e da finalidade, cuja observância é imperativa à Administração Pública, em análise às normas supracitadas, não há outra possível conclusão senão a de que o regime de repercussão geral abrange também os processos em trâmite perante a Receita Federal do Brasil, devendo-se no presente caso ser SUSPENSO o trâmite do presente processo administrativo, bem como também devendo ser SUSPENSA a exigibilidade do respectivo crédito tributário oriundo das multas ora discutidas, pelas mesmas razões acima elencadas, até que se pronuncie o Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, prevista pelo art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96. Da ocorrência de bis in idem pela aplicação simultânea da multa isolada e da multa de ofício - Ilegalidade

s) Outro ponto de necessária abordagem diz respeito ao fato de que não é admissível a aplicação simultânea da multa isolada com multa de ofício, em razão da dupla sanção sobre a mesma base de incidência, conforme já decidido pelo CARF, por meio do Plenário da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que pacificou o entendimento de que não é cabível a cobrança de multa isolada quando já lançada a multa de ofício. Este entendimento foi reafirmado quando do julgamento do processo nº 13839.001516/2006-64, recurso especial nº 10.515.5375, Acórdão nº CSRF 9101001.657, 1ª Turma, julgado na sessão de 15 de maio de 2013, conforme trecho abaixo colacionado do acórdão mencionado, que deixa bem claro a inexigibilidade de multa isolada em concomitância com a multa de ofício: ... Colaciona excertos de Acórdãos da CSRF.

t) Isso significa, de forma cabal, que a autuação ora enfrentada contraria frontalmente a jurisprudência consolidada do CARF na medida em que impõe as duas penalidades, exatamente nos moldes já rejeitados pelos julgadores e pelo ordenamento jurídico.

DAS RAZÕES DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO Da Inexistência de Fato Gerador de Obrigação Tributária para a Aplicação de Multa u) Acerca da multa ora discutida, prevista na Lei nº 9.430/96 – especificamente na seção que versa sobre restituição e compensação de tributos e contribuições federais -, é importante o destaque de que possui algumas peculiaridades que, analisadas a fundo, revelam um total descompasso com Sistema Positivo.

v) A primeira delas reside em sua total incompatibilidade com os conceitos de obrigação tributária. Isto porque, em concreto, impõe-se ao sujeito passivo uma obrigação jurídico-tributária em decorrência de simples divergência entre o mesmo e a Autoridade Fiscal. Em verdade, a aplicação de medida sancionatória se verifica, sob o prisma da lei, limitado a tão somente se incorrido o sujeito passivo em uma infração tributária quando existente a obrigação jurídico-tributária – vide arts. 113, 114 e 115 do CTN. Transcreve os arts. 113 a 115 do Código Tributário Nacional. Em seguida, o Impugnante colaciona excertos da doutrina e da legislação aplicável, para embasar suas conclusões que:

x) Fica claro que o permissivo legal elege, como motivação para aplicação de multa, a simples apresentação do pedido de compensação e um consequente indeferimento pela Autoridade Fiscal. Tal motivação em nada pode ser equiparada ou aceita como “hipótese” de aplicação de penalidade, nos termos definidos no Código Tributário Nacional, tendo em vista uma completa desconexão entre o exercício do direito de petição e uma efetiva infração

tributária – ou seja, uma “conduta (omissiva ou comissiva) contrária ao direito”, nas já citadas palavras de Luciano Amaro. Por mais que haja previsão estabelecida por meio da Lei nº 9.430/96, sua incidência carece de norma prevista no Código Tributário Nacional, revelando-se assim sua patente ilegalidade.

Da Inconstitucionalidade por Ofensa ao Direito de Petição

z) Expostas as ilegalidades – e já adiantado que a aplicação da multa está eivada de inconstitucionalidades -, a primeira ofensa que deve ser levantada por esta Impugnante diz respeito ao direito de petição, devidamente previsto pela Constituição Federal em seu art. 5º, XXXIV.

a.1) O mero indeferimento de pedido de homologação da compensação justificar a aplicação dessa sanção é uma clara afronta a Norma Constitucional, posto que se reverte em punição automática aplicada contra o contribuinte caso o exercício do seu direito de petição (in casu, pelo pedido de compensação) resulte em indeferimento, em uma notória presunção de má-fé do contribuinte.

b.1) Em casos similares ao ora discutido, o Supremo Tribunal Federal (STF) já declarou a inconstitucionalidade de norma que exigia depósito prévio de parte do crédito tributário questionado administrativamente como um requisito de admissibilidade do recurso voluntário exatamente considerando que tal ônus implicaria em violação ao direito de petição do contribuinte – de maneira que não é desarrazoado verificar que se trata essencialmente de uma mesma conduta praticada pela Autoridade Fiscal, apenas com a diferença que, desta vez, aplica o ônus sob a forma de uma multa imposta de forma automática ao contribuinte. Transcreve excertos de Julgado do STF.

c.1) Além disso, é importante ressaltar que a Carta Magna brasileira estabelece, em seu art. 5º, LIV e LV, as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa. Vale dizer que, já contextualizado ao presente caso, nenhum contribuinte pode sofrer sanções ou restrições de bens ou direitos sem que o ato determinante dessa sanção observe um processo definido em lei, respeitados os limites instituídos pela própria CF/88. Transcreve trechos da doutrina no sentido de sua defesa.

d.1) Não é difícil perceber que a aplicação do art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96 significa a imposição automática e sumária de multa, não se vislumbrando quaisquer oportunidades dadas ao contribuinte de usufruir das garantias constitucionais - há uma punição imediata pela simples prática do ato como se ilícito o fosse.

Eis, portanto, clara a violação ao preceito constitucional.

e.1) No mais, há de se verificar também que a aplicação da multa ora discutida constitui frontal violação ao princípio do não-confisco, este respaldado no art. 150, IV, da Constituição Federal.

f.1) Em se considerando a monta da sanção ora aplicada – 50% -, é evidente tratar-se de medida com efeito equivalente ao confiscatório porquanto se verifica que o STF já julgou como confiscatória a imposição de multas em patamar semelhante aos instituídos pela fundamentação legal deste Auto de Infração. Transcreve trecho de Julgado do STF.

g.1) Já defendia Humberto Ávila que, quando o encargo é tão alto que o direito do contribuinte não possui mais um mínimo de eficácia, será então o encargo

inconstitucional. Para o doutrinador, aplicar uma proibição do excesso é algo intrinsecamente ligado à necessidade de compatibilização dos direitos de liberdade com o interesse público, desta feita a restrição estatal não restando distante de forma a afastar os direitos fundamentais do contribuinte.

h.1) Esse equilíbrio de direitos sustentado pelo doutrinador não é algo novo, já sendo objeto de análise anterior pelo próprio STF, de maneira que, in casu, pode-se encontrar respaldo nos julgamentos para o presente pleito. Transcreve, assim, excertos de decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello nos autos do RE nº 666.405/RS, no qual versa sobre sanções em Direito Tributário sob a luz do princípio da proporcionalidade.

i.1) A desproporção entre a pena sugerida e o fato efetivamente comprovado viola diretamente as normas Administrativas. Os princípios ora invocados estão previstos no art. 2º, da Lei 9.784/99.

j.1) Transcreve, a seguir, trechos da doutrina para embasar sua conclusão que: "..., não há como se admitir a manutenção da autuação face à compensação realizada pela Recorrente, que se revela não só irrazoável e desproporcional, merecendo sim ser caracterizada como indevida e abusiva pela ausência de vinculação à Lei."

l.1) Por isso a atuação administrativa está sujeita não só à legalidade formal, mas também a sua adequação à verdade dos fatos, com o fim de configurar o que se denomina legalidade substancial. Isto é, os atos administrativos estarão cumprindo a lei se mantidos dentro dos padrões da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de se tornarem ilegais, ao ultrapassar os objetivos da norma escrita.

x) Por essas premissas, tem-se a necessidade deste Fisco ponderar os dados esclarecidos nesta defesa, afastando, assim, a manutenção desta Notificação de Lançamento e declarando-a totalmente improcedente. A Impugnante finaliza a Impugnação, com os seguinte PEDIDOS, in verbis:

Por todo o exposto acima, e com fundamento na legislação trazida à lume, em especial aos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, REQUER o Impugnante que:

a) Seja RECEBIDA esta Impugnação, observada a sua tempestividade nos termos dispostos no início desta;

b) Em sede dos argumentos preliminares, sejam acolhidas as teses apontadas por esta Impugnante, notadamente a configuração de bis in idem diante da existência de outro processo administrativo (processo nº 10283-726.677/2016-71), de idêntico objeto a esta Notificação de Lançamento, para ser reconhecida a NULIDADE desta Notificação de Lançamento e no afastamento de todos os seus efeitos; e

c) Por fim, caso não se entenda procedentes os argumentos acerca da nulidade desta autuação, requer que seja julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE a Notificação de Lançamento nos autos deste processo administrativo, afastandose todas e quaisquer penalidades que possa conter, anulando-se, consequentemente, o Lançamento realizado, tendo em vista todos os argumentos e evidências trazidos nesta Impugnação.

Conforme informado no processo no qual foram analisadas as compensações pleiteadas, processo nº 10283.901.433/2014-12, apensado a este, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade no que se refere à não-homologação

das compensações declaradas nas DCOMP em questão. Julgado na 1ª Instância Administrativa, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS -DRJ/CGE julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e Não Reconheceu o Direito Creditório pleiteado. Cientificado do resultado do Acórdão da DRJ, a Interessada não apresentou Recurso Voluntário ao Carf/MF, face ao quê, os processos referentes aos débitos cujas compensações não foram homologadas foram encaminhados à Cobrança e devido encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União. Anexou-se os extratos de consulta às fls. 77/79, nos quais são confirmadas tais situações.

É o relatório.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou improcedente a pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

Afastar a aplicação de dispositivo legal válido e operante sob a alegação de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade representa o mesmo que se decretar a inconstitucionalidade da norma, o que não diz respeito a atribuição dos órgãos do contencioso administrativo, mas sim daqueles inseridos no âmbito do Poder Judiciário.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CABIMENTO.

Enseja o lançamento da multa isolada de ofício, os débitos cujas Declarações de Compensação não foram homologadas, desde que apresentadas após a vigência do art. 62 da Lei nº 12.249/2010, independentemente da existência de dolo ou fraude.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA. DUPLICIDADE.

Deve ser cancelado o lançamento de multa que já tenha sido objeto de lançamento anterior. Impugnação Procedente em Parte.

Nesse aspecto, assim dispôs o dispositivo do Acórdão:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto que passam integrar o presente julgado, em julgar improcedente a impugnação, afastando a preliminar de nulidade, e mantendo o crédito tributário exigido.

Intime-se para pagamento do crédito lançado no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos

Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Após, devidamente cientificado em 29.10.2019 (efls.103), interpôs seu recurso voluntário em 06.11.2019 (efls.105) às efls.111/124, repisando e renovando os argumentos já expostos em sede impugnatória, especialmente defendendo a tempestividade do recurso, além de: Da reiterada necessidade de suspensão do processo administrativo por repercussão geral declarada pelo STF e a iminência do julgamento com impactos diretos ao objeto do PA; Da ocorrência de bis in idem – Necessidade de reforma da decisão recorrida - Anulação total do crédito constituído; Da inexistência de fato gerador da obrigação tributária para a aplicação de multa; Das incongruências da aplicação da multa isolada face o sistema constitucional – Necessidade de pronunciamento pelo CARF; Da aplicação da multa isolada e seus concretos efeitos como sanção política em desfavor dos contribuintes; e reforça: Por todo o exposto, e amparado em sólida jurisprudência, é patente que a aplicação da multa isolada de 50%, constante no art. 74, §17 da Lei nº 9.430/1996, ao não se motivar por conduta objetivamente ilícita, constitui claramente uma espécie de sanção política, devendo-se assim ser totalmente afastada a aplicação dessa sanção e, ato reflexo, considerado TOTALMENTE IMPROCEDENTE a autuação ora em referência”.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata-se de Auto de Infração que constitui cobrança de multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de Declaração de Compensação não homologada, prevista no §17 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no

disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Nos termos do § 17º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, **será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada**, havendo, portanto, nítida vinculação entre estes autos e o Processo Administrativo n. 10283.901.433/2014-12, haja vista que qualquer alteração que se verifique no resultado daquele processo alterará a base de cálculo do presente auto de infração.

Embora a princípio o CARF não tenha competência para analisar tais fundamentos de natureza constitucional, por força da Súmula CARF n. 2, no caso concreto deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o tema 736 da Repercussão Geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96. 1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. 2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional. 3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada. 4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso. 5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal. 6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina. 7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e

justiça fiscal por parte da estatalidade. 8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária. **9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.**

(RE 796939, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 22-05-2023 PUBLIC 23-05-2023)

Assim, referido entendimento deve ser refletido no presente processo a teor do disposto no art. 99 do RICARF:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Neste aspecto, declarada inconstitucional a base normativa do lançamento, este deve ser cancelado.

Ante o exposto, não conheço do recurso de ofício e conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz